



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.156 - SC (2009/0000952-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO AFONSO STAUDT E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. MAGISTÉRIO SUPERIOR. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Prevendo o título executivo a inclusão do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, é possível sua incidência sobre funções comissionadas/gratificadas exercidas por membros do magistério superior. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.156 - SC (2009/0000952-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO AFONSO STAUDT E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA agrava de decisão monocrática na qual, em juízo de retratação, dei provimento ao recurso especial dos ora agravados, para determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao Tribunal a análise do pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Para assim decidir, apresentei os seguintes fundamentos:

Ao contrário do que alegam os agravantes, a decisão atacada está de acordo com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28, 86%. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CARREIRA QUE JÁ FOI BENEFICIADA COM AUMENTOS MAIORES ORIGINADOS DA MESMA LEGISLAÇÃO (LEIS Nos 8.622/1993 E 8.627/1993). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior consagraram o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis nos 8.622/1993 e 8.627/1993, por constituir revisão geral de remuneração (nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal), estende-se aos servidores civis, bem como aos demais militares, observadas, todavia, as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

2. Com relação aos integrantes das carreiras de magistério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal (de nível superior ou de primeiro e de segundo graus), este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que eles já foram beneficiados, na ocasião, com aumento específico superior ao índice de 28,86%, pelo que não fazem jus à aplicação do aludido reajuste sobre o vencimento, sob pena de ocorrer dupla incidência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 973.425/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Observo, porém, que, recentemente, a jurisprudência, embora ressalve a incidência do reajuste sobre os vencimentos dos servidores integrantes da carreira do magistério, passou a permitir que o reajuste incida sobre as funções gratificadas, pois a extensão administrativa das diferenças foi determinada pela Medida Provisória n. 2.169-43/2001.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO (E NÃO SOMENTE VENCIMENTO BÁSICO).

MAGISTÉRIO SUPERIOR. CARREIRA QUE JÁ FOI BENEFICIADA COM AUMENTOS MAIORES ORIGINADOS DA MESMA LEGISLAÇÃO (LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E VANTAGENS PESSOAIS. VALORES DEVIDOS, OBSERVADA A VEDAÇÃO À DUPLA INCIDÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO PELA MP Nº 2.169-43/2001.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o índice geral médio de 28,86% ou as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 devem incidir sobre a remuneração do servidor público, compreendendo, desse modo, o vencimento básico, bem como as parcelas que não o possuam como base de cálculo, o que evita a dupla incidência (bis in idem), dada a repercussão indireta do reajuste.

2. Com relação aos integrantes das carreiras de magistério federal (de nível superior ou de primeiro e de segundo graus), este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que eles já foram beneficiados, na ocasião, com aumento específico superior ao índice de 28,86%, pelo que não fazem jus à aplicação do aludido reajuste sobre o vencimento básico.

3. Todavia, a própria Medida Provisória nº 2.169-43/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.704/98), que tratou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão administrativa das diferenças de 28,86%, elencou a hipótese de incidência do reajuste sobre as funções gratificadas/comissionadas, no período de 1º/1/1993 a 4/5/1998, para os servidores das Instituições Federais de Ensino, de modo que possuem direito aos valores correspondentes caso não tenham sido pagos corretamente na época apropriada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1162735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS/COMISSIONADAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência do reajuste de 28,86% sobre toda remuneração, inclusive sobre a função incorporada, não há falar em compensação quanto a essas bases de cálculo.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar a omissão e, como corolário, dar parcial provimento ao recurso especial de Cristina Mercedes Marrero, determinando que o reajuste de 28,86% incida sobre as funções gratificadas/comissionadas.

(EDcl no AgRg no REsp 1119077/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assiste, portanto, razão aos agravantes. Embora indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores integrantes da carreira do magistério, a eles é garantida a incidência do reajuste sobre as parcelas relativas às funções gratificadas.

Observe-se que, quanto a essas parcelas, não há que se falar em compensação, porquanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, elas têm natureza distinta das que se refere o reajuste concedido por outras leis (EDcl no AgRg no REsp 1119077/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 22/08/2012).

À vista do exposto, em juízo de retratação e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial para determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao Tribunal a análise do pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Afirma a agravante, em síntese, que o Tribunal de origem, no julgamento de embargos de declaração, decidiu que não é devido o reajuste de 28,86% sobre as funções gratificadas porque o processo de conhecimento não contemplou tal parcela.

Ressalta que a execução está indo além do que foi contemplado no processo de conhecimento, não podendo ser revista a coisa julgada em sede de execução.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.156 - SC (2009/0000952-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. MAGISTÉRIO SUPERIOR. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Prevendo o título executivo a inclusão do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, é possível sua incidência sobre funções comissionadas/gratificadas exercidas por membros do magistério superior. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

A sentença que se objetiva executar, conforme consta do acórdão recorrido, decorre de ação coletiva julgada procedente "para o efeito de determinar à autoridade impetrada que providencie a inclusão do percentual de 28,86% (vinte e oito por cento e oitenta e seis frações) **nos vencimentos** dos docentes ativos, inativos e pensionistas da Universidade Federal de Santa Catarina - UFCS" (fl. 240).

"É cediço nesta Corte que reconhecido no título judicial exequendo o direito ao reajuste de 28,86% **sobre os vencimentos**, o índice deve incidir sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada incorporada a título de quintos ou décimos, de natureza permanente, sobretudo porque a própria Medida Provisória n. 2.169-43/2001 (reedição da Medida Provisória n. 1.704/98), que tratou da extensão administrativa das diferenças de 28,86%, elencou a hipótese de incidência do reajuste sobre as funções comissionadas, no período de 1º/1/1993 a 4/5/1998, para os servidores das Instituições Federais de Ensino" (AgRg no **REsp 1289032/RS**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, DJe 14/2/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO (E NÃO SOMENTE VENCIMENTO BÁSICO). MAGISTÉRIO SUPERIOR. CARREIRA QUE JÁ FOI BENEFICIADA COM AUMENTOS MAIORES ORIGINADOS DA MESMA LEGISLAÇÃO (LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E VANTAGENS PESSOAIS. VALORES DEVIDOS, OBSERVADA A VEDAÇÃO À DUPLA INCIDÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO PELA MP Nº 2.169-43/2001.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que **o índice geral médio de 28,86% ou as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 devem incidir sobre a remuneração do servidor público, compreendendo, desse modo, o vencimento básico, bem como as parcelas que não o possuam como base de cálculo**, o que evita a dupla incidência (bis in idem), dada a repercussão indireta do reajuste.

2. Com relação aos integrantes das carreiras de magistério federal (de nível superior ou de primeiro e de segundo graus), este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que eles já foram beneficiados, na ocasião, com aumento específico superior ao índice de 28,86%, pelo que não fazem jus à aplicação do aludido reajuste sobre o vencimento básico.

3. Todavia, a própria Medida Provisória nº 2.169-43/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.704/98), que tratou da extensão administrativa das diferenças de 28,86%, elencou a hipótese de **incidência do reajuste sobre as funções gratificadas/comissionadas**, no período de 1º/1/1993 a 4/5/1998, para os servidores das Instituições Federais de Ensino, de modo que possuem direito aos valores correspondentes caso não tenham sido pagos corretamente na época apropriada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no **REsp 1162735/SC**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, **DJe 21/11/2012**)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNDICE DE 28,86%. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Cuida-se de controvérsia sobre o pagamento do reajuste de 28,86%, retroativos, por função gratificada, a servidora pública federal da carreira do magistério federal de 1º e 2º graus. O Tribunal de origem entendeu que somente uma função gratificada incorporada seria objeto de incidência.

2. Aplicável ao caso idêntico entendimento de que "deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos" (AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.9.2007, p. 334).

3. Ademais, a própria Medida Provisória n. 2.169/2001, oriunda da conversão da MP n. 1.704/98, que tratou da extensão administrativa dos 28,86%, indicou o caso da recorrente como devido, no seu art. 5º; ao que fica evidente a infração à coisa julgada.

Recurso especial provido. (REsp 1224920/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 11/4/2011)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0000952-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1115156 / SC**

Números Origem: 200772000052451 9300056930

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEO AFONSO STAUDT E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO AFONSO STAUDT E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.